



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13864.720159/2011-97  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1301-001.919 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de janeiro de 2016  
**Matéria** IRPJ - FALTA DE RECOLHIMENTO  
**Embargante** EMBRAER S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2007

Ementa:

**EMBARGOS. PRESSUPOSTOS. NÃO ATENDIMENTO.**

A simples indicação de que o acórdão contestado incorreu em omissões, contradição e obscuridade, não pode dar azo à interposição de embargos, sendo necessária a demonstração de que tais fatos efetivamente ocorreram. No caso sob análise, resta evidente a tentativa da contribuinte de ver rediscutidos, por meio dos referidos embargos, os fundamentos do ato decisório atacado, o que, obviamente, não pode ser admitido, haja vista a via estreita do recurso manejado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONHECER os embargos para, no mérito, NEGAR-LHES provimento. Houve sustentação oral proferida pelo Dra Ana Paula Lui, OAB/SP n° 157.658.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Luiz Tadeu Matosinho Machado (suplente convocado), Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Gilberto Baptista (suplente convocado).

## Relatório

Trata o presente de embargos de declaração interpostos pela empresa em epígrafe, tendo por objeto o acórdão nº 1301-001.803, prolatado por esta Primeira Turma na sessão de julgamento realizada em 05 de março de 2015.

A contribuinte foi cientificada do acórdão prolatado em segunda instância em 04/05/2015, de modo que, tendo impetrado os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em 08/05/2015, o fez com observância do prazo regimental.

No referido julgado, o Colegiado pronunciou-se no sentido de negar provimento aos recursos impetrados, de ofício e voluntário.

Alega a embargante que o acórdão em referência contém omissões, contradição e obscuridade que precisam ser eliminadas.

Os Embargos de Declaração foram admitidos, conforme despacho de fls. 2.015.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Cuida o presente processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e JUROS ISOLADOS, relativas ao ano-calendário de 2006, formalizadas com base na imputação de ausência de oferecimento à tributação, segundo o regime de competência, de valores recebidos de fornecedores.

Tendo a contribuinte apurado o imposto com base no lucro real trimestral, a matéria tributável apurada restou assim distribuída:

FATO GERADOR	VALOR (R\$)
31.03.2006	8.830.204,71
30.06.2006	42.871.869,88
30.09.2006	75.017.019,23
31.12.2006	88.856.162,99
JUROS ISOLADOS	
31.03.2006	499.486,47
30.06.2006	1.779.964,78
30.09.2006	3.549.986,82

Alega a embargante que o acórdão nº 1301-001.803, de 05/03/2015, contém omissões, contradição e obscuridade que precisam ser eliminadas.

Objetivando demonstrar a ocorrência dos pressupostos declinados na peça de defesa, a contribuinte indica os elementos abaixo enumerados, os quais, em seguida, passo a apreciar.

i) omissões, em decorrência da ausência de exame de argumentos e documentos abordados no Recurso voluntário;

i.1) Natureza dos Valores Recebidos da Kawasaki - para a embargante, o Conselheiro Relator, ao concluir pela tributação dos referidos valores, fundamentou seu entendimento, sobretudo, no fato de ela ter respondido, em sede de diligência, que citados montantes não haviam sido tratados contabilmente como indenização. Alega que o acórdão atacado não analisou o denominado MEMORANDO DE ATIVAÇÃO DO PROJETO MAP 10602, que, a seu ver, deixa claro que a natureza dos valores pagos pela KAWASAKI não pode ser outra que não a de indenização. Diz que o Conselheiro Relator "*deixou de se*

*manifestar acerca da defesa da ora Embargante acerca da confusão entre os termos indenização e compensação e os motivos pelos quais eles devem, no caso em tela, ser considerados sinônimos".*

À evidência, a contribuinte, adotando estratégia que vem se repetindo com relativa frequência na interposição de EMBARGOS, busca por meio do referido recurso rediscutir matéria que já foi devidamente apreciada pelo acórdão contestado.

Ora, se a convicção acerca da natureza dos valores recebidos está lastreada em argumentos e documentos declinados no voto condutor da decisão, revela-se absolutamente impertinente direcionar, em sede de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a análise antes realizada para documento que não constituiu peça relevante na formação dessa mesma convicção.

Os fragmentos abaixo reproduzidos, extraídos do voto condutor da decisão embargada, deixam claro quais foram os elementos que serviram de suporte para o entendimento ali declinado, descabendo falar, no contexto da interposição de embargos, em omissão, pelo simples fato de um determinado documento não ter sido ali referenciado.

#### NATUREZA DOS VALORES RECEBIDOS DA KAWASAKI (INDENIZAÇÃO) E CRÉDITOS DE PARCEIROS

Alega a Recorrente que a decisão recorrida incorreu em evidente equívoco ao não reconhecer que os valores recebidos da KAWASAKI não representaram acréscimo patrimonial tributável, e ao não considerar como correto o tratamento contábil adotado por ela com relação aos chamados “créditos de parceiros”. Diz que a Turma Julgadora, ao decidir a questão, acabou por mostrar-se pouco técnica e bastante contraditória, uma vez que utilizou o termo “compensação” em sua aceção comum (e não jurídica), da mesma forma que ela ao longo da fiscalização, sem atentar para o fato de que, nesse sentido, “compensação” e “indenização” nada mais são do que termos sinônimos. Afirma que os valores recebidos da KAWASAKI possuem natureza de indenização e tem por objetivo a recomposição patrimonial dos danos sofridos com o cancelamento de contrato celebrado com a KHI, com sede no Japão, e com a KAB, com sede no Brasil. Após discorrer sobre o caráter indenizatório dos valores recebidos, sustenta que, ainda que tais montantes não tivessem tal natureza, eles só deveriam ser registrados como receita pelo regime de competência, de modo que referidos ingressos somente poderiam ser reconhecidos quando da venda das aeronaves produzidas.

...

Por relevante, apresento histórico da ação fiscal desenvolvida na ora Recorrente.

Em 15/03/2010 foi lavrado Termo de Início de Procedimento Fiscal (Mandado de Procedimento nº 08.1.20.00-2010-00049-0 – fls. 390), recebido em 18/03/2010, conforme AR de fls. 391, por meio do qual a contribuinte foi intimada a apresentar:

*1. Escrituração dos pagamentos em dinheiro recebidos da empresa KAWASAKI HEAVY INDUSTRIES LTD (“KHI”) no ano calendário de 2006 em cumprimento à Carta de Acordo (“Letter of Agreement”) firmada em 15 de maio de*

2. *Escrituração dos ativos da subsidiária brasileira da KHI, KAWASAKI AERONÁUTICA DO BRASIL INDUSTRIA LTDA (“KAB”) que foram transferidos para a EMBRAER em 31 de agosto de 2006, bem como informações conforme segue: nos termos da Carta de Acordo supra mencionada, os ativos seriam transferidos gratuitamente como forma de reembolsar a EMBRAER pelos eventuais custos e despesas decorrentes do cancelamento/revisão pela KHI e KAB dos acordos originariamente firmados com a EMBRAER para fornecimento de produtos e serviços em apoio ao programa do Embraer 170/190. Entretanto, nas notas fiscais que formalizaram a transferência de propriedade dos bens integrantes do ativo da KAB para a EMBRAER não constaram operações de doação, mas de dação em pagamento. Informar se a EMBRAER recebeu os ativos da KAB a título gratuito ou como dação em pagamento. Nessa última hipótese, informar o conteúdo exato das obrigações da KAB que teriam sido liquidadas por meio da transferência de seu ativo para a EMBRAER.*

Em 07 e 26 de abril de 2010, a contribuinte solicitou prorrogação do prazo para atendimento (fls. 392 e 396);

Em 06 de maio de 2010, a contribuinte apresentou os seguintes esclarecimentos (fls. 397/419):

i) que recebeu os ativos imobilizados da KAB a título de dação em pagamento;

ii) que a transferência de ativos, ocorrida em 31 de agosto de 2006, ocorreu como parte do pagamento efetuado pela Kawasaki em razão da redução do escopo do contrato firmado com a Kawasaki Japão e o término contratual com a filial da Kawasaki no Brasil; e

iii) que, a título de compensação dos custos e despesas que ela incorreria pela redução do escopo e da rescisão antecipada do contrato, a Kawasaki se comprometeu em pagar o valor de USD 57.000.000,00, bem como a transferir ferramentais e equipamentos, necessários para dar continuidade a fabricação do produto objeto dos contratos assinados entre elas, evitando, assim, colocar em risco a entrega das aeronaves;

Em 07/06/2010 foi lavrado Termo de Constatação e de Intimação Fiscal – fls. 420 (recebido em 14/06/2010, conforme AR de fls. 421), no qual restou assinalado:

[...] *CONSTATAMOS, após análise dos documentos e informações apresentados em 06.05.2010, os fatos a seguir:*

*a-) A escrituração apresentada mostra que os ativos recebidos da KAB foram contabilizados em contas do Ativo Imobilizado/Ativo Diferido, mas não informa a contrapartida a crédito desses lançamentos. Quanto aos pagamentos recebidos da KHI, a ficha apresentada não permite conhecer a natureza da conta 112022001;*

*b-) O item 1.2 da LOA firmada em 15 de maio de 2006, bem como o item 1.1 do First Amendment da LOA firmado em 21 de agosto de 2006, estabelecem que os ativos da KAB seriam transferidos sem custos para a EMBRAER, contrariamente à afirmação contida na resposta de 06 de maio de 2010 de que seriam a título de dação em pagamento;*

*c-) Além dos ativos da KAB, a EMBRAER exigiu o valor de USD 57.000.000.00 em espécie por conta do término do contrato com a KAB e como forma de reembolso de todos os custos e despesas que poderiam resultar desse*

término. Entretanto, nenhuma informação foi fornecida sobre como se chegou/quantificou esse valor;

Diante dessas constatações, INTIMAMOS o sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, a:

1-) Indicar e detalhar a natureza de todas as contas envolvidas na escrituração do numerário e dos ativos recebidos da KHI/KAB;

2-) Informar como foi calculado/estimado o valor de USD 57.000.000,00 que a KHI/KHA aceitou pagar;

3-) Esclarecer por que a transferência sem custos dos Ativos da KHA, conforme texto da LoA, constou nas notas fiscais como doação em pagamento e não como simples doação;

4-) Informar se houve alguma tributação sobre os valores e os bens recebidos.

Em 24/06/2010, a contribuinte solicitou prorrogação do prazo para atendimento (fls. 422);

Em 05/07/2010, a contribuinte prestou os seguintes esclarecimentos:

[...]

Em relação à escrituração do numerário recebido da KHI no valor de USD 57.000.000,00 originalmente foi reconhecido um contas a receber da KHI que após alteração de versão de nosso sistema SAP passou a ser representado pelas seguintes contas:

D – 112022001 Clientes Exterior

C – 133023001 Adição – Desenvolvimento (natureza Diferido)

Em relação à escrituração dos bens recebidos da KAB as contas envolvidas foram:

D – Diversas contas do ativo permanente

C – 133023004 – Adição – Contribuição Parceiro (natureza Diferido)

[...] informa a Empresa que o valor de USD 57.000.000,00 (cinquenta e sete milhões de dólares) foi calculado após um processo de negociação entre as partes envolvidas, decorrente da manifestação de vontade da Kawasaki no sentido de não mais dar cumprimento às obrigações assumidas perante a Embraer, em 05 de outubro de 1.999.

Portanto, o valor em questão decorre de acertos comerciais oriundos da **quebra de contrato** por parte da Kawasaki. (GRIFEI)

[...]

A Empresa informa que a redação do contrato (Letter of Agreement), ao mencionar “sem custos” não o fez em sentido financeiro e contábil, mas considerando o contexto das obrigações descritas no documento.

*Ao utilizar a expressão “sem custo”, o que as partes quiseram manifestar foi a ausência de movimentação financeira decorrente da transferência de ativos, ou seja, sem novos custos ou qualquer desembolso pela Embraer, recebedora dos ativos.*

**A “dação de pagamento” constante das notas fiscais reflete a verdadeira natureza da operação sob o ponto de vista contábil e fiscal.**

[...]

**A Empresa informa que houve tributação sobre os valores e bens recebidos e esta tributação decorreu da classificação contábil utilizada.**

(GRIFEI)

Em 12/07/2010, foi lavrado Termo de Constatação e de Intimação Fiscal – fls. 425 (recebido em 15/07/2010, conforme AR de fls. 426), no qual restou assinalado:

[...] *CONSTATAMOS que as informações prestadas por meio do protocolo datado de 05/07/2010 não foram conclusivas.*

Diante dessa constatação, **INTIMAMOS** o sujeito passivo, em novo prazo de **10 (dez) dias, a:**

1-) *Apresentar demonstrativo analítico dos custos e despesas diferidos por meio das contas “133023001 Adição – Desenvolvimento” e “133023004 Adição – Contribuição Parceiro”;*

2-) *Apresentar demonstrativo dos tributos apurados com base nos valores e bens recebidos da KHI/KAB por força da LOA;*

3-) *Apresentar cópia do contrato MPC ( “Master Program Contract”) atualizado até a data da LOA.*

Em 28/07/2010, a contribuinte, informando que estava apresentando cópia do contrato MASTER PROGRAM CONTRACT – MPC, requereu prorrogação do prazo para atendimento das demais solicitações (fls. 427).

Em 16/08/2010, a contribuinte prestou os seguintes esclarecimentos (fls. 435): que, relativamente ao demonstrativo analítico dos custos e despesas diferidos, apresentava planilha nos padrões anteriormente acertados; que, relativamente aos tributos apurados, apresentava cópias do LALUR parte B, esclarecendo que os dispêndios com gastos com Pesquisa e Desenvolvimento eram alocados no Ativo Diferido; que, no LALUR, os dispêndios do período eram excluídos da base de cálculo do Lucro Real e quando das amortizações do Diferido esses valores eram oferecidos à tributação (adição), tendo em vista que as exclusões haviam sido efetuadas à medida em que os gastos iam ocorrendo; e que, relativamente ao contrato MPC, informava que não havia cláusula “*termination*” referente à empresa KHI/KAB; que as cláusulas que tratavam das obrigações na hipótese de rescisão contratual seriam somente as entregue em 28/07/2010.

Em 11/01/2011, foi lavrado Termo de Constatação e de Intimação Fiscal – fls. 443 (recebido em 17/11/2011, conforme AR de fls. 444) –, no qual restou assinalado:

[...]

**CONSTATAMOS**, após análise dos documentos e informações apresentados em 16.08.2010, os fatos a seguir:

a-) O valor de USD 57 milhões recebido em espécie da KAB/KHI foi contabilizado diretamente a crédito da conta de Ativo Diferido 133023001 - Gastos c/ Pesquisa e Desenvto - sem antes transitar por conta de resultado. Constatou-se, portanto, um desbalanceamento na apuração do resultado, pois os dispêndios em P&D foram originalmente excluídos via LALUR em montante superior ao saldo remanescente sujeito à amortização em períodos de apuração posteriores;

b-) A planilha do Ativo Diferido e o LALUR Parte B apresentados mostram a movimentação por montantes trimestrais, não sendo possível a identificação individual dos valores recebidos da KAB/KHI;

Diante dessas constatações, **INTIMAMOS** o sujeito passivo, no prazo de **10 (dez) dias**, a:

1-) Informar por que o valor de USD 57 milhões não transitou por conta de resultado embora tenha sido contabilizado como recuperação de despesas diferidas;

2-) Apresentar planilha do Ativo Diferido e LALUR Parte B com individualização de cada valor recebido pela EMBRAER da KAB/KHI por conta do distrato havido entre as empresas.

Em 26/01/2011, a contribuinte apresentou os seguintes esclarecimentos (fls. 445/447): que, de fato, existia um desbalanceamento entre os dispêndios de P&D originalmente excluídos e o saldo remanescente sujeito à amortização, e que isso ocorria por força da dissociação entre o balanço fiscal e o contábil, regidos por regras diferentes, com funções diferentes; que as exclusões eram maiores que o saldo remanescente em virtude de que estas ocorriam no momento em que os respectivos gastos eram incorridos e a amortização dependia da percepção das receitas correspondentes, ou seja, de acordo com o cronograma de entrega das aeronaves; que, relativamente ao fato de os USD 57.000.000,00 não terem transitado em conta de resultado, esclarecia que tais valores compunham os seus investimentos em desenvolvimento dos produtos, razão pela qual, por ausência de receitas para contrapor aos gastos, eles foram alocados em conta de Ativo Diferido, adequando-se aos demais gastos de mesma natureza e seguindo a lógica contábil de contraposição de despesas com receitas correspondentes.

Na ocasião, a contribuinte requereu a juntada do que denominou “mapeamento completo do Ativo Diferido e Parte B do LALUR”, em que procurou demonstrar a forma de amortização dos gastos.

Em 03/02/2011, foi lavrado Termo de Constatação e de Intimação Fiscal – fls. 450 (recebido em 07/02/2011, conforme AR de fls. 451), no qual restou assinalado:

[...]

**CONSTATAMOS**, após análise dos documentos e informações apresentados até 26.01.2011, os fatos a seguir:

a-) O valor de USD 57 milhões recebido da KAB/KHI no ano-calendário de 2006 foi escriturado como recuperação de dispêndios de P&D, mas não entrou na composição do lucro real. Os dispêndios diferidos por meio da Conta de Ativo Diferido 133023001 – Gastos c/ Pesquisa e Desenvto. – foram integralmente deduzidos da base de cálculo do IRPJ via exclusão incentivada da Lei 10.637/02.

*Assim, por estar anulando gastos que anteriormente reduziram o lucro real frente ao lucro contábil, esse valor não lançado como receita deve ser adicionado ao lucro contábil apurado em 31.12.2006. Tal adição (LALUR parte A) não se confunde em sua natureza com as adições do LALUR parte B, pois enquanto estas visam a anular os efeitos das amortizações do saldo de P&D no resultado fiscal futuro, aquela ajusta o resultado fiscal presente frente ao montante de despesas diferidas que deixaram de existir.*

*b-) A planilha de Ativo Diferido apresentada em 26.01.2011 é a mesma já apresentada em 16.08.2010, exibindo apenas a movimentação por montantes trimestrais.*

*Diante dessas constatações, **INTIMAMOS** o sujeito passivo, no prazo de mais **10 (dez) dias**, a:*

*1-) Dizer sobre o valor de USD 57 milhões recebido em dinheiro da KAB/KHI, informando se existe(m) razão(ões) que justifique(m) a sua não inclusão na base de cálculo do IRPJ;*

*2-) Apresentar planilha do Ativo Diferido e LALUR Parte B com individualização do lançamento de cada valor recebido pela EMBRAER da KAB/KHI por conta do distrato havido entre as empresas.*

Em 18/02/2011, por meio do documento de fls. 452/454, a contribuinte, argumentando ser necessária a correta compreensão quanto a forma de contabilização dos valores recebidos, informa ter trazido, em anexo, exemplo da forma como referidos valores são contabilizados. Requereu, ainda, a juntada de planilha do ativo diferido e LALUR parte B, com a individualização do lançamento de cada valor recebido por ela por conta do distrato.

Em 28/02/2011, a contribuinte requereu a juntada do documento por ela denominado “planilha do ativo diferido – Contribuição de Parceiros e P&D – Movimentação Contábil” (fls. 460/461).

Em 14/03/2011, foi lavrado Termo de Intimação Fiscal – fls. 476 (recebido em 17/03/2011, conforme AR de fls. 477)–, no qual restou assinalado:

[...]

**INTIMAMOS** o contribuinte acima identificado, no prazo de **5 (cinco) dias**, a responder aos quesitos relacionados abaixo:

*1-) Por que razão o numerário de USD 57 milhões recebido da KHI e os bens recebidos da KAB não foram escriturados na mesma conta, já que em princípio possuem a mesma natureza jurídica, ou seja, compensação/indenização por conta da rescisão do contrato com a KAB?*

*2-) O que são os valores escriturados na Conta 133023004 – Contribuição Parceiro e como estão vinculados às despesas com P&D escrituradas na Conta 133023001?*

*3-) Os critérios e as variáveis que comandam a amortização das despesas com P&D são os mesmos que determinam a amortização dos valores de contribuição parceiro?*

*4-) Que suporte legal autoriza a manutenção dessa conta redutora de Ativo Diferido, cuja “amortização” gera uma receita diferida?*

Em 22 de março de 2011, por meio do documento de fls. 479/482, a contribuinte argumentou:

**- que era importante destacar que os bens e valores recebidos da KHI/KAB não foram contabilizados de acordo com a natureza jurídica de "indenização", pois, se assim o fossem, não haveria incidência de imposto de renda e seus reflexos, dada a eminente natureza de recomposição de patrimônio;**

- que os valores e bens oriundos do distrato mantiveram o reconhecimento, mensuração e evidenciação contábeis de cada compromisso contratual anterior nos quais tiveram origem;

- que os USD 57 milhões foram reconhecidos como valores a serem aplicados em gastos com pesquisa e desenvolvimento e, portanto, contabilizados reduzindo o diferido e os bens foram reconhecidos como complementação da contribuição de parceiros devida pela outra parte;

- que as contribuições de parceiros não possuem características de "doações" por parte dos fornecedores à Sociedade, visto que há uma obrigação contratual entre as partes, não configurando a liberalidade peculiar às operações de doações;

- que as contribuições de parceiros são efetuadas por contrato, em que há o pagamento de determinada quantia para o desenvolvimento de projetos, os quais ficam à disposição da Sociedade até o fim do desenvolvimento e a posterior venda de unidades (aeronaves), quando encerra-se a fase pré-operacional;

- que, conforme disposição contratual, as contribuições de parceiros podem ser reembolsadas aos respectivos fornecedores, caso haja desistência ou a não homologação do resultado do projeto (aditou que a Sociedade não possui disponibilidade jurídica e econômica das quantias em seu poder, face a contra obrigação contratual suspensiva);

- que, quando ocorre a condição suspensiva, como exemplo a homologação da aeronave, o negócio jurídico reputa-se perfeito e acabado;

- que, considerando a necessidade de atendimento ao princípio do confronto das despesas com as receitas e com os períodos contábeis, a Sociedade realiza a reclassificação das contribuições de parceiros recebidas e contabilizadas no passivo exigível a longo prazo para o ativo diferido, como redutora das despesas próprias da Sociedade, para posterior amortização contábil, a fim de manter o critério de contraposição de receitas de vendas de aeronave com despesas com o projeto destas;

- que, a princípio, a classificação no ativo diferido atende ao artigo 179, inciso V, da Lei nº 6.404/76;

- que, considerando que as contribuições de parceiros não são aplicações de recursos próprios da Sociedade, mas contribuirão para formação do resultado de mais de um exercício social, estas podem ser classificadas como redutora (crédito) no ativo diferido;

- que essa situação implica na tributação "pro rata tempore" das receitas oriundas das contribuições de parceiros na apuração do lucro real e da CSLL, vez que estão sujeitas à amortização contábil da despesa classificada no ativo diferido, sendo este o procedimento que vem adotando, isto é, os critérios e as variáveis que comandam a amortização das despesas com P&D são os mesmos que determinam a

**amortização dos valores de contribuição de parceiros, caso se trate do mesmo**

projeto, ressalvando que há outros projetos e gastos efetuados pela Sociedade em que não há vinculação com as contribuições de parceiros, estes por sua vez seguem a amortização normal no tempo;

- que, para fins fiscais, considerando a hipótese dada pela Lei 10.637/02, deduz, no LALUR, os dispêndios incorridos durante o exercício social que foram contabilmente ativados e nos exercícios da amortização desses diferimentos, são adicionados ao LALUR, enquanto os montantes referentes aos recebimentos dos parceiros são apropriados ao resultado contábil segundo a competência e considerados como tributáveis nesse mesmo momento.

Na ocasião, requereu a juntada de exemplo de contabilização de contribuição de parceiros e gastos com pesquisa e desenvolvimento.

Em 27/05/2011, foi lavrado Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 484), recepcionado em 02/06/2011, conforme AR de fls. 485, por meio do qual a contribuinte foi intimada a:

*1] a confirmar as informações a seguir, prestadas durante procedimento fiscal anterior:*

*a-) O valor de USD 57 milhões recebido em espécie no ano de 2006 da empresa KAWASAKI HEAVY INDUSTRIES. LTD (“KHI”) está sendo tributado “pro rata tempore” diretamente no resultado como “receita” de amortização segundo cronograma de entrega de aeronaves. Nessa sistemática, já teria sido oferecido à tributação do IRPJ e da CSLL, até dezembro de 2010, o valor de R\$ 65.225.346,35;*

*b-) O valor de R\$ R\$ 20.104.550,58 recebido em ativos no mesmo ano da subsidiária brasileira KAWASAKI AERONÁUTICA DO BRASIL INDÚSTRIA LTDA (“KAB”) também estaria sendo tributado “pro rata tempore”, via redução do CPV, segundo mesmo plano de amortização da série de aeronaves.*

*2] a prestar informações complementares, conforme abaixo:*

*a-) Informar qual parcela do valor de R\$ 20.104.550,58 já foi tributada até dezembro de 2010 via CPV.*

*b-) Sabendo que a EMBRAER recebeu os ativos da KAB já na fase operacional do programa em parceria, livre de condição suspensiva e, portanto com plena disponibilidade jurídica sobre os mesmos, por que o valor desses ativos não foi integralmente oferecido à tributação naquele exercício ?*

Por meio do documento de fls. 486/489, datado de 17/06/2011, a Recorrente, demonstrando entender que tinha havido conversão do procedimento administrativo de diligência para fiscalização, prestou, em apertada síntese, os seguintes esclarecimentos:

- que, por ocasião da realização do procedimento de diligência, haviam sido prestadas inúmeras informações acerca dos efeitos tributários e contábeis decorrentes do DISTRATO celebrado entre ela e as empresas KHI e KAB, e, a partir da alteração de MPF-D para MPF-F, a Fiscalização requer confirmação de informações que foram prestadas em outro contexto e sob a guarda de outra espécie de Mandado de Procedimento Fiscal;

- que confirmava as informações descritas nas letras “a” e “b” do item 1 do **Termo de Início:**

- que, relativamente ao montante de R\$ 20.104.550,58, informava que até dezembro de 2010 a parcela amortizada tinha sido de R\$ 2.811.127,94; e

- que o tratamento contábil dado aos ativos recebidos da KAB seguiram a mesma sistemática aplicada a todos os bens recebidos em idêntica situação, mas que o tratamento fiscal atribuído foi aquele que melhor refletia a natureza do DISTRATO, assim considerado em sua totalidade, incluindo todas as previsões constantes daquele documento, qual seja, tratamento de indenização, que reflete com exatidão o contexto lá descrito.

Em 25/07/2011, foi lavrado Termo de Intimação Fiscal (fls. 501/507), recepcionado em 01/08/2011, conforme AR de fls. 508, por meio do qual a contribuinte foi instada a preencher determinadas planilhas, cujos dados diziam respeito aos valores recebidos da KHI e da KAB.

Por meio do documento de fls. 509/510, datado de 11/08/2011, a contribuinte requereu a juntada das planilhas preenchidas, e, em correspondência protocolada em 15/08/2011, prestou esclarecimentos complementares relacionados às planilhas anteriormente entregues.

Dos fatos que serviram de suporte para a imputação da infração feita pela Fiscalização, tomando por base os elementos descritos na peças acusatórias de fls. 1.205/1.239, destaco os seguintes:

i) os valores recebidos pela atuada da KHI, assim como os ativos transferidos pela KAB, não foram contabilizados em conta de resultado, mas, sim, em contas de ATIVO DIFERIDO;

ii) o montante de cinquenta e sete milhões de dólares, recebido da KHI, foi registrado em conta redutora de despesas diferidas em P&D, enquanto os ativos transferidos pela KAB foram registrados na conta das denominadas CONTRIBUIÇÕES DE PARCEIROS DIFERIDAS;

iii) em suma, o tratamento contábil que foi dado ao numerário recebido da KHI é, em essência, o mesmo que foi dispensado aos ativos recebidos da KAB, isto é, ambos foram levados a resultado, aos poucos, via amortização de contas do ativo diferido;

iv) para a Fiscalização, as denominadas CONTRIBUIÇÕES DE PARCEIROS, a partir do momento em que a contribuinte adquire disponibilidade econômica e jurídica sobre elas, passam a integrar seu patrimônio e tornam-se, diferentemente do entendido pela atuada, recursos próprios da sociedade;

v) ao reduzir os gastos de P&D com os recebimentos de futuros fornecedores, a atuada pretendeu dar aspecto de legalidade para uma prática contábil para a qual inexistia base legal, pois, enquanto os gastos ativados podem ser amortizados conforme as aeronaves são comercializadas, os valores recebidos dos parceiros devem ir a resultado segundo a sua competência, isto é, a partir do momento em que fique afastada a hipótese de devolução dos valores recebidos;

vi) a resposta apresentada pela fiscalizada, em atendimento ao Termo de Início de Procedimento Fiscal, no sentido de que os recursos entregues pela KAWASAKI tinham natureza de indenização, revelou contradição em relação ao anteriormente informado, visto que, na resposta apresentada em 22 de março de 2011, ela havia afirmado exatamente o contrário, isto é, que os valores em questão não foram contabilizados de acordo com a natureza jurídica de indenização; e

vii) o DISTRATO referenciado pela fiscalizada qualifica os recursos entregues pela KAWASAKI como sendo referentes à COMPENSAÇÃO, e não INDENIZAÇÃO, sendo correta a escolha do termo, pois, se não houve recomposição patrimonial, não cabe falar em indenização.

Concluindo, como visto, que os recursos recebidos da KAWASAKI tiveram o mesmo tratamento contábil dos demais créditos oriundos de operações com parceiros e entendendo que referido tratamento não tinha suporte legal, a Fiscalização, identificando postergação no reconhecimento dos montantes recebidos, partiu para a quantificação dos referidos valores que foram recebidos no ano de 2006, recompôs o resultado contábil do citado ano e recalculou a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Retomando a questão relacionada ao fato de a ação fiscal levada a efeito na Recorrente ter sido iniciada na modalidade diligência e, depois, ter sido transformada em Fiscalização, entendo que tais modalidades, quais sejam, DILIGÊNCIA e FISCALIZAÇÃO, dizem respeito única e exclusivamente aos controles administrativos internos do Fisco, e não devem e nem podem produzir efeito de qualquer natureza na conduta do diligenciado ou fiscalizado, isto é, revela-se absolutamente inaceitável que o contribuinte submetido qualquer dos procedimentos referenciados, relativamente ao mesmo fato objeto de questionamento por parte da autoridade fiscal, tenha um tipo distinto de resposta para cada uma dessas modalidades.

Destaco, pois, relativamente aos valores entregues pela KAWASAKI, a evidente contradição entre as respostas apresentadas pela autuada em 22 de março de 2011, no curso da diligência fiscal, e a que foi dada em atendimento ao Termo de Início de Procedimento Fiscal.

Com efeito, por ocasião da diligência fiscal, a contribuinte afirmou que os bens e valores recebidos da KHI/KAB não foram contabilizados de acordo com a natureza jurídica de “indenização”, pois, se assim o fossem, não haveria incidência de imposto de renda e seus reflexos, dada a eminente natureza de recomposição de patrimônio, depois, instaurado o procedimento fiscal e intimada a ratificar as informações anteriormente apresentadas, simplesmente afirmou que, aos valores recebidos, foi dado tratamento de INDENIZAÇÃO.

A linha de defesa da Recorrente, portanto, é direcionada no sentido de que os valores e ativos recebidos enquadram-se como INDENIZAÇÃO.

Em nítida contradição em relação ao que havia informado anteriormente à autoridade fiscal, a Recorrente afirma que “*pretendeu a Turma Julgadora, com seu “jogo de palavras” (indenizar x compensar), camuflar o direito da Recorrente de não oferecer os referidos valores à tributação, na medida em que estes não correspondem a ganhos tributáveis.*”

Não obstante a referida contradição, que, sem dúvida, contamina com um certo grau de incerteza os pronunciamentos da fiscalizada, penso que, no que diz respeito aos recursos repassados pela KAWASAKI HEAVY INDUSTRIES LTD (KHI) e aos ativos transferidos pela KAWASAKI AERONÁUTICA DO BRASIL INDÚSTRIA LTDA (KAB), o que cabe apreciar é se constam dos autos elementos capazes de efetivamente criar a convicção de que eles, os recursos financeiros e os ativos, foram repassados para fins de recomposição patrimonial da Recorrente, revelando-se, assim, ausente o acréscimo patrimonial autorizador da tributação pretendida pelo Fisco.

Em atendimento à diligência fiscal requerida por esta Turma Julgadora, a contribuinte apresentou, devidamente traduzido por tradutor juramentado, o documento que motivou a entrega de recursos por parte da KHI e a transferência de ativos feita pela KAB, denominado LETTER OF AGREEMENT (fls. 1.761/1.772).

Analisando o referido documento, extraio os seguintes elementos:

a) os fatos que proporcionaram a entrega de recursos e a transferência dos ativos foram a rescisão antecipada de contratos de fornecimento e assistência firmados com a KAB, e a rescisão parcial e a reforma de contrato assinado anteriormente com a KHI;

b) na cláusula I, relativo à RESCISÃO DOS CONTRATOS DA KAB, resta assinalado:

[...]

*1.2 Como condição precedente para que a Embraer aceite a rescisão dos Contratos da KAB, e como **reembolso da KAB para a Embraer de todos os custos e despesas em que a Embraer possa a vir a incorrer em função da referida rescisão, deverá a KAB: i) efetuar (ou providenciar que a KHI efetue em nome da KAB) os pagamentos dos montantes especificados na Seção III, cláusula 3.2 abaixo; e (ii) transferir para a Embraer, a título gratuito, todos os ativos relativos à montagem dos Produtos, localizados nas Instalações da KAB, inclusive, mas, não apenas, ferramentas, aparelhos, dispositivos, máquinas, computadores, móveis, equipamentos de transportes e manuseio de asas, etc. (adiante designados "Ativos"), na condição em que se encontram e isentos de gravames e penhores; no entanto, **fica estabelecido que nada nesta cláusula 1.2 terá o condão de limitar os direitos da Embraer previstos nas Seções V e VI desta Carta Convênio<sup>1</sup>, nem os previstos na cláusula 6.4 do Contrato de Programa Piloto<sup>2</sup>. Uma lista completa dos Ativos a serem transferidos consta aqui em apenso na forma de Anexo I ("Lista de Ativos"). As Partes reconhecem que aprovarão reciprocamente o conteúdo do Anexo I no prazo de 15 (quinze) dias da assinatura desta Carta Convênio, antes e como condição à aceitação da Embraer da transferência dos Ativos.*****

c) a cláusula 3.1 do acordo, que trata do VALOR DE LIQUIDAÇÃO, estabelece que em decorrência do, entre outros, descumprimento generalizado dos termos dos contratos, a KHI e a KAB pagariam à Recorrente a importância de US\$ 5.870.000 (cinco milhões, oitocentos e setenta mil dólares americanos), até 19 de maio de 2006, ficando consignado que, caso o referido pagamento não fosse feito no vencimento, o valor seria acrescido de juros, na forma estabelecida na cláusula 6.5.6 do denominado Contrato de Programa Piloto;

d) na cláusula 3.1.2, resta assinalado que, mediante o pagamento do Valor de Liquidação (US\$ 5.870.000), a Recorrente liberaria a KAB e a KHI, de modo que elas não teriam mais quaisquer obrigações a respeito dos itens apontados na cláusula 3.1, incorridas até 17 de março de 2006;

e) a cláusula 3.2, que trata de PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO, registra:

<sup>1</sup> As seções V e VI referenciadas tratam do compromisso da KHI em indenizar, defender e isentar a Recorrente, em razão de eventuais danos provocados pelo acordo (Seção V), e de garantias dadas pela KHI em relação às obrigações da KAB estabelecidas no mesmo acordo (seção VI).

<sup>2</sup> A cláusula 6.4 do denominado Contrato de Programa Piloto (MASTER PROGRAM CONTRACT) trata das reparações decorrentes do DESCUMPRIMENTO do pactuado referido acordo.

Além do acima exposto, a KHI e a KAB pagarão à Embraer a importância de US\$ 57.000.000 (cinquenta e sete milhões de dólares), adiante designado "Pagamento de Compensação", para cobrir os Custos Não Recorrentes em que a Embraer possa vir a incorrer como resultado dos Contratos da KAB e da redução do escopo de serviços do Contrato de Programa Piloto.

Vê-se, pois, que os recursos financeiros repassados pela KHI e os ativos transferidos pela KAB representaram uma espécie de compensação em virtude de rescisões, total e parcial, de contratos anteriormente firmados.

Observe-se que o acordo firmado entre as partes faz referência a custos e despesas que a Embraer possa vir a incorrer e à transferência a título gratuito. Tais aspectos são relevantes na medida em que afastam, por completo, a tese da defesa de que, no caso, estamos diante de reparação patrimonial.

É importante frisar que, no instituto da INDENIZAÇÃO, seja para reparar danos, seja visando o reembolso de custos ou despesas, para que se possa falar em neutralidade do ponto de vista da tributação da renda, é essencial que a percepção dos recursos esteja diretamente vinculada a uma saída anterior, previamente determinada. Ainda que se possa falar em um dano futuro, é primordial que ele, esse dano futuro, seja pré-determinado.

Não identifico no instrumento que lastreou as transferências de recursos para a Recorrente (LETTER OF AGREEMENT), nenhum indicativo de que referidas transferências estavam vinculadas à obrigação de qualquer natureza, de modo que a decisão acerca da destinação dos recursos recebidos decorreu da sua livre vontade, porém, é certo que tal destinação, na medida em que provocou efeitos tributários contrários à legislação de regência, ao menos do ponto de vista do Fisco, não pode ser admitida.

Além da não identificação de vinculação entre os recursos recebidos e obrigações assumidas por parte da Recorrente, o que poderia justificar o critério adotado por ela para registrar contabilmente tais recebimentos, cumpre ressaltar que o acordo firmado entre ela, a KHI e a KAB, é indubitoso acerca da natureza dos valores transferidos, eis que os trata como condição prévia para a rescisão e reformulação dos contratos e como PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO, e, ao tratar de INDENIZAÇÃO, o faz em cláusulas próprias, que não guardam relação direta com o montante pago em dinheiro e os ativos transferidos.

Repiso, pois que a decisão da Recorrente de classificar os recebimentos da KHI e da KAB como recursos destinados a P&D ou como contribuição de parceiros não foi vinculada a qualquer instrumento contratual, decorrendo, pois, da sua autonomia de vontade.

No caso específico da CONTRIBUIÇÃO DE PARCEIROS, não identifico nos autos, especialmente nos contratos anexados a partir da realização da diligência, qualquer indicação de que os recursos recebidos estariam vinculados a acordos dessa natureza, de modo que, não obstante a densa e excelente descrição acerca da natureza, das condições e do tratamento contábil dispensado aos recursos recebidos a esse título, não há prova no processo de que os montantes questionados pela Fiscalização estavam vinculados a qualquer tipo de contrato.

Portanto, relativamente aos recursos recebidos pela Recorrente da KHI e da KAB, tenho por correto o procedimento adotado pela Fiscalização, vez que

**referidos recursos efetivamente deveriam ter sido computados no resultado no ano de 2006.**

O pronunciamento acima transcrito, além de demonstrar que, ao contrário do sustentado na peça de embargos, a prestação de esclarecimentos contraditórios no curso da Fiscalização não constituiu elemento essencial na definição da natureza dos valores em discussão, revela que a análise foi lastreada em inúmeros elementos, tornando absolutamente dispensável a apreciação do documento denominado MEMORANDO DE ATIVAÇÃO DO PROJETO MAP 10602.

i.2) Juros Isolados - argumenta a embargante que o Conselheiro Relator furtou-se de analisar as alegações de que: a) não houve equívoco na defesa em face da cobrança de juros sobre a multa de ofício; e b) a cobrança dos juros isolados decorre unicamente das demais infrações atribuída à ela, para as quais se apresentou a competente defesa.

Relativamente à matéria em destaque (JUROS ISOLADOS), o acórdão embargado assinala:

**JUROS ISOLADOS**

Argumenta a Recorrente que apresentou defesa relativamente aos juros isolados, de modo que não há que se aceitar o entendimento esposado na decisão recorrida no sentido de que ela teria silenciado quanto a tal matéria. Diz que, quando da apresentação de sua impugnação, expressamente mencionou que não poderia subsistir, também, a cobrança dos juros isolados, como decorrência do quanto exposto com relação à improcedência dos lançamentos relativos aos “créditos de parceiros”.

Registro que o que consta assinalado na decisão recorrida é o seguinte: “*De plano, consigne-se o manifesto equívoco da defesa em se insurgir contra lançamentos de juros isolados sobre multa de ofício, quando, na verdade, os lançamentos efetuados pelo Fisco referem-se a **juros isolados sobre o principal (tributo)***”. (GRIFOS DO ORIGINAL).

Perscrutando a peça impugnatória apresentada, penso que não seja merecedor de qualquer reparo o afirmado no ato decisório recorrido.

Com efeito, as referências feitas pela Recorrente aos juros isolados se deram, unicamente, em dois momentos, quais sejam: a) ao sustentar a ocorrência de decadência, em que simplesmente reproduziu os termos da autuação; e b) no pedido formulado na peça de defesa, em que assinalou: “*...requer a Impugnante sejam acolhidas as razões aqui expostas, que levarão à decretação da improcedência integral dos presentes lançamentos, extinguindo-se, por consequência, os créditos tributários de IRPJ; de CSLL e os juros isolados exigidos, arquivando-se, por consequência, o respectivo processo administrativo.*”

Resta evidente, pois, que a matéria não foi contestada.

Diante de tal circunstância, cabe apenas considerar que, a teor do que dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 1997, a matéria que não tenha sido expressamente contestada, considerar-se-á não impugnada, decorrendo daí que, não tendo sido objeto de impugnação, carece competência à autoridade de segunda instância para dela tomar conhecimento **em sede de recurso voluntário.**

Como se vê, a embargante pretende, mais uma vez, rediscutir a matéria pela via estreita do recurso interposto, o que, à evidência, não é possível. Cabe destacar que, não tendo sido conhecida a matéria já em primeira instância, descabe falar em omissão na apreciação das razões trazidas em sede de recurso voluntário.

ii) Contradição: Vícios de Fundamentação (MPF) - Sustenta a embargante que o Conselheiro Relator, ao mesmo tempo em que afirma que não há respaldo nos autos para a alegação de que a Turma Julgadora (de primeira instância) deixou de analisar a preliminar suscitada, acaba também por assumir que a decisão de primeira instância demonstrou uma certa incompreensão acerca da matéria.

Inexistente a contradição apontada.

Com efeito, o que o voto condutor do acórdão embargado assinala é que, diante da confusa argumentação expendida pela contribuinte na peça impugnatória, a autoridade julgadora de primeira instância revelou uma certa dificuldade para entender a tese de defesa, mas que isso, essa "incompreensão", não a impediu de, a partir de uma adequada análise acerca da regularidade do procedimento, rejeitar a nulidade suscitada.

Como registrado na própria peça de embargos, a incompreensão em primeira instância acerca do que a contribuinte denominou "vício de fundamentação" encontrou justificativa na total improcedência da argumentação, motivo pelo qual foi considerada "razoável" pelo acórdão embargado.

iii) Obscuridade: Contribuição de Parceiros - Alega a embargante que não ficou claro o motivo pelo qual o Conselheiro Relator negou provimento ao recurso voluntário relativamente ao item em questão. Para sustentar a sua incompreensão acerca dos fundamentos da decisão, ela, a embargante, coloca em confronto os seguintes fragmentos do voto condutor correspondente:

#### TEXTO 1

No caso específico da CONTRIBUIÇÃO DE PARCEIROS, não identifico nos autos, especialmente nos contratos anexados a partir da realização da diligência, qualquer indicação de que os recursos recebidos estariam vinculados a acordos dessa natureza, de modo que, não obstante a densa e excelente descrição acerca da natureza, das condições e do tratamento contábil dispensado aos recursos recebidos a esse título, não há prova no processo de que os montantes questionados pela Fiscalização estavam vinculados a qualquer tipo de contrato.

#### TEXTO 2

Irretocável, a meu ver, a análise promovida em primeira instância, eis que absolutamente improcedente a tentativa da Recorrente de emprestar tratamento idêntico a situações absolutamente distintas.

Com efeito, o que foi objeto de questionamento pela Fiscalização não foi o tratamento contábil dispensado às inversões de capital e aos custos associados aos projetos de P&D, mas, sim, o tratamento tributário que a Recorrente pretendeu dar às receitas surgidas a partir de contribuições de parceiros que, antes, estavam submetidas à condição suspensiva.

Correto, pois, a meu ver, o procedimento adotado pela autoridade fiscal.

A embargante extrai fragmentos do voto condutor do acórdão contestado e, fora do contexto em que eles estão inseridos, alega que restam obscuros os fundamentos da decisão proferida.

Nada mais razoável, pois, confrontar textos sem levar em consideração o contexto em que eles se encontram, pode, sim, gerar obscuridades.

O primeiro texto relaciona-se às respostas da contribuinte à Fiscalização no sentido de que os **recebimentos da KHI e da KAB foram classificados como recursos destinados a P&D ou como CONTRIBUIÇÃO DE PARCEIROS**. Nele, fez-se a ressalva de que, **não obstante a densa e excelente descrição acerca do tratamento dispensado aos recursos recebidos a esse título**, não foi carreado ao processo prova de que os MONTANTES QUESTIONADOS PELA FISCALIZAÇÃO estavam vinculados a qualquer tipo de contrato.

O segundo texto trata dos DEMAIS RECURSOS registrados a título de CONTRIBUIÇÃO DE PARCEIROS, sendo que, neste caso, a embargante limita-se a reproduzir a parte final da análise, deixando de transcrever os excertos onde os fundamentos relacionados ao item (DEMAIS RECURSOS REGISTRADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO DE PARCEIROS) foram devidamente declinados, senão vejamos:

**No que tange aos demais recursos registrados a título de CONTRIBUIÇÕES DE PARCEIROS**, registro inicialmente que, embora intimada por meio da diligência requerida por esta Turma Julgadora, a Recorrente não aportou aos autos nenhum contrato representativo dos denominados ACORDOS DE PARCERIA DE RISCO, o que, à evidência, fragiliza a tese esposada na peça recursal acerca do diferimento da tributação dos valores recebidos e registrados a esse título (contribuição de parceiros). **(GRIFO DO ORIGINAL)**

A situação fática relacionada às denominadas CONTRIBUIÇÕES DE PARCEIROS, a sua correlação com as normas contábeis e o adequado tratamento tributário, foram, a meu ver, brilhantemente enfrentadas na instância *a quo*, de modo que é com base na análise espelhada no voto condutor correspondente que eu aprecio a matéria.

A situação fática pode assim ser resumida: fornecedores (parceiros) aportaram recursos à Recorrente para que ela pudesse implementar projetos de pesquisa e desenvolvimento (P&D) necessários à fabricação das aeronaves das “famílias” 145 e 170/190. A exigibilidade de tais recursos ficou sob condição suspensiva, visto que a Recorrente só arcaria com o pagamento deles caso os projetos das aeronaves não fossem aprovados e, conseqüentemente, o produto final (avião) não fosse certificado. No caso de aprovação dos projetos e certificação do produto, os recursos fornecidos pelos parceiros ficariam definitivamente transferidos para a Recorrente, sem ônus<sup>3</sup>. Portanto, a Recorrente só restitui os recursos recebidos dos parceiros no caso de o empreendimento não lograr êxito. Ocorrendo a certificação, deixa de existir a obrigatoriedade de pagamento, de modo que os recursos fornecidos incorporam-se ao patrimônio da Recorrente, de forma gratuita.

<sup>3</sup> Justificando tal fato, o voto condutor da decisão de primeira instância reproduz a seguinte passagem da defesa apresentada pela autuada:

a “certificação de um determinado modelo [de aeronave] representa também um fluxo futuro de receitas para os parceiros envolvidos, uma vez que os parceiros se beneficiam com a venda de motores, componentes hidráulicos, sistemas eletrônicos de aviação, asas, interiores e partes da fuselagem e da cauda”.

No presente caso, não existe controvérsia de que, a partir do momento desaparecimento da obrigação da Recorrente com os ditos parceiros, os valores recebidos transformam-se em RECEITAS. O questionamento feito pela Fiscalização disse respeito ao momento em que esta receita deveria ser computada no resultado. Para ela, no exato momento do seu surgimento, enquanto que para a Recorrente, somente por ocasião da venda das aeronaves.

O ato decisório recorrido alinhou-se ao entendimento esposado pela Fiscalização, servindo-se, para tanto, em apertada síntese, dos seguintes fundamentos:

i) a discussão centra-se na receita obtida pela Recorrente por força do desaparecimento da condição que existia em relação aos recursos fornecidos pelos seus parceiros, e não em torno da apropriação do capital e custos dos projetos de P&D;

ii) em um primeiro momento, o fornecimento de recursos foi feito com ônus, o que levou a Recorrente a registrar as operações no passivo, posteriormente, desaparecendo a condição suspensiva, a obrigação deixou de existir, momento em que surgiu a receita, que deveria ser reconhecida em obediência ao regime de competência;

iii) revela-se, assim, sem respaldo, o entendimento da Recorrente de que tais receitas, que ela própria reconhece como existentes, somente sejam apropriadas (e tributadas) por ocasião da venda das aeronaves, como se a elas fossem vinculadas;

iv) resta indubitoso que os fornecedores da Recorrente registraram a finalização da operação como PERDA, pois é disso que trata a situação;

v) não existe amparo legal que permita deslocar a tributação de tais receitas para o momento da venda das aeronaves;

vi) as inversões feitas no projeto, controladas no ativo intangível, podem e devem ser amortizadas conforme comercialização futura das aeronaves resultantes de tais projetos, respeitado o prazo previsto na legislação, entretanto, os valores aportados pelos denominados PARCEIROS e que deixaram de ser exigíveis, passando a compor, graciosamente, sem ônus, o patrimônio da Recorrente, devem compor o resultado no momento da sua ocorrência.

Irretocável, a meu ver, a análise promovida em primeira instância, eis que absolutamente improcedente a tentativa da Recorrente de emprestar tratamento idêntico a situações absolutamente distintas.

Com efeito, o que foi objeto de questionamento pela Fiscalização não foi o tratamento contábil dispensado às inversões de capital e aos custos associados aos projetos de P&D, mas, sim, o tratamento tributário que a Recorrente pretendeu dar às receitas surgidas a partir de contribuições de parceiros que, antes, estavam submetidas à condição suspensiva.

Correto, pois, a meu ver, o procedimento adotado pela autoridade fiscal.

Vê-se, assim, que a obscuridade apontada pela embargante só subsiste na circunstância em que se compara, fora do contexto em que foram emitidos, os pronunciamentos em discussão.

Processo nº 13864.720159/2011-97  
Acórdão n.º **1301-001.919**

**S1-C3T1**  
Fl. 2.035

---

Pelas razões expostas, conduzo meu voto no sentido de REJEITAR os EMBARGOS interpostos.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator

CÓPIA